



PARECER
Controladoria-Geral da União
Ouvindoria-Geral da União

Referência:	23480.025453/2013-11
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	--
Ementa:	Informações diversas – Informação Incompleta. –Franqueamento de acesso. Fora do escopo da LAI – Não conhecimento – Alteração do pedido. Pedido Fora do Escopo. Acesso Franqueado.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Educação - MEC
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descriptivo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	24/04/2013	<i>"Estão me solicitando apresentação de Diploma de Licenciatura Plena. Para exercer meus direitos de cidadã eu preciso que esse Ministério da Educação esclareça, objetivamente: O QUE É UMA LICENCIATURA PLENA, BASEADO EM LEI VIGENTE?"</i>
Resposta Inicial	15/05/2013	<i>"Informamos que desde a nova LDB (Lei 9.394/1996) não há mais licenciaturas curtas e que o CNE - Conselho nacional de Educação editou pareceres e resoluções acerca deste assunto, que enviamos em anexo. Aproveitamos para enviar também nota técnica da SESu/MEC que responde a dúvida análoga feita pelo Conselho Federal de Educação Física sobre este tema. Maiores informações podem ser solicitadas pelo serviço 0800616161 ou ainda pelo serviço "Fala Conosco" no endereço http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=17"</i>
Recurso à Autoridade Superior	16/05/2013	<i>"BASEADO EM LEI VIGENTE, QUAL A DEFINIÇÃO DE "LICENCIATURA PLENA"? A LDB menciona apenas LICENCIATURA, EXISTE OUTRA LEI QUE DEFINA A "LICENCIATURA PLENA"? Segue, anexo, meu diploma (frente e verso). PERGUNTO: É UMA LICENCIATURA PLENA?"</i>
Resposta do	21/05/2013	<i>"Prezada Senhora, complementado a resposta anteriormente encaminhada, informamos que a Resolução CES/CNE n. 2 de 19 de</i>

Recurso à Autoridade Superior		<i>maio de 99, define em seu Art. 1º que “Os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos”. Consideram-se “licenciaturas curtas” aquelas que anteriormente à LDB (Lei 9.394/1996) habilitavam para docência em “1º grau” ou conferiam habilitação em duas áreas do conhecimento no mesmo tempo de formação exigido atualmente para uma única licenciatura. A Resolução CES/CNE n. 2/99 assegura o direito dos portadores de diplomas de licenciatura curta à docência apenas neste nível, qual seja, a educação fundamental (antigo 1º grau). A definição de “graduação plena”, que engloba as licenciaturas, é introduzida a partir da LDB de 1996, que em seu Art. 62 afirma que a formação de docentes para atuar na educação básica (que integra a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) somente pode ser feita em cursos superiores de licenciatura de “graduação plena”. Desta forma, os portadores de diploma das antigas “licenciaturas curtas” que desejem atuar na docência da educação básica em todos os níveis, especialmente no Ensino Médio, devem procurar alguma instituição de ensino superior que ofereça a possibilidade de “plenificação” de sua licenciatura curta, nos termos da Resolução CES/CNE n. 2/99. No caso em questão, a informação que consta no verso do diploma do interessado demonstra ser o caso de uma “Licenciatura de 1º grau em Ciências”, reconhecida em 1979, configurando-se, portanto em uma licenciatura curta.” (grifo nosso).</i>
Recurso à Autoridade Máxima	31/05/2013	Questiona o fundamento jurídico da licenciatura plena e tece comentários acerca de suposta ilegalidade da mesma. Por fim, apresenta o seguinte questionamento: <i>“Se minha formação já cumpre mais do exigido para parâmetros atuais que estabelece: 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural. Como pode esse Ministério da Educação defini-la como Licenciatura curta (o que jamais poderia estar em discussão)?”</i> O parágrafo seguinte de seu recurso encontra-se interrompido, provavelmente em função de limite de caracteres no e-SIC.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	10/06/2013	<i>“Prezada Senhora, ratificamos as informações anteriormente enviadas acerca da questão da licenciatura “plena” ou licenciatura “curta”, cuja regulamentação não está no âmbito da SERES/MEC, mas do Conselho Nacional de Educação, que, conforme informado, exarou pareceres sobre o assunto. Desta forma, a contestação da interpretação constante nestes pareceres deve ser formulada diretamente ao CNE por parte da interessada.”</i>
Recurso à CGU	17/06/2013	Torna a apresentar argumentos para corroborar eventual tese de ilegalidade da chamada licenciatura plena. Novamente, no ponto 2.3 do recurso, há interrupção do texto.

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento dos arts. 19 e 21 do Decreto n.º 7.724/2012, combinados com o art. 11 da Lei 9.784/99, **consta** da resposta ao recurso de 1^a instância que a decisão foi tomada por autoridade hierarquicamente superior a que enviou a resposta inicial. **Consta** também que a Decisão de 2^a Instância foi tomada pela autoridade máxima do órgão.

4. No que se refere ao recurso direcionado a esta Controladoria-Geral da União, observa-se que não se trata de solicitação de acesso a informação, fugindo ao escopo da Lei 12.527/11:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

5. Ainda nessa esteira, consoante o Decreto 7.724/12:

“Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.”(grifo nosso).

6. Todos os esclarecimentos pertinentes ao questionamento inicial da cidadã, qual seja, “O QUE É UMA LICENCIATURA PLENA, BASEADO EM LEI VIGENTE?”, foram prestados, tanto na resposta inicial quanto na resposta ao recurso de 1^a Instância. Não há, no recurso impetrado perante esta CGU, solicitação de qualquer informação.

7. Nesse sentido, não cabe a esta CGU, como instância recursal da Lei de Acesso à Informação, analisar a legalidade da chamada licenciatura plena ou ainda determinar ao Ministério da Educação que adote determinada postura quanto a esse tema.

8. Sugere-se à cidadã que busque o caminho indicado pelo MEC, caso tenha interesse em prosseguir com a contestação apresentada, qual seja:

“Prezada Senhora, ratificamos as informações anteriormente enviadas acerca da questão da licenciatura "plena" ou licenciatura "curta", cuja regulamentação não está no âmbito da SERES/MEC, mas do Conselho Nacional de Educação, que, conforme informado, exarou pareceres sobre o assunto. Desta forma, a contestação da interpretação constante nestes pareceres deve ser formulada diretamente ao CNE por parte da interessada”

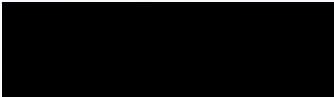
9. Havendo interesse por parte da cidadã, há ainda a via judicial a ser buscada.

10. Quanto às interrupções constatadas nos recursos impetrados, cumpre destacar que o próprio manual do usuário, disponibilizado no sitio <http://acessoainformacao.gov.br/sistema/>, esclarece que:

“Se necessário, você poderá adicionar anexos para complementar o seu pedido de informação. São aceitos até 5 anexos, com até 2 megabytes cada um.”

Conclusão

11. De todo o exposto, e considerando-se terem sido prestadas as informações pertinentes à solicitação inicial da cidadã, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto.



RAFAEL ANTONIO DAL-ROSSO

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **23480.025453/2013-11**, direcionado ao Ministério da Educação.



JOSE EDUARDO ROMAO

Ouvendor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2187 de 06/09/2013

Referência: PROCESSO nº 23480.025453/2013-11

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Educação [REDACTED]

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 06/09/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 29/08/2013
